



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 349, DE 2007

(Do Sr. Izalci)

Assegura a inclusão digital aos alunos da Rede Pública de Ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Inclusão Digital na Escola visando assegurar a inclusão digital aos alunos da Rede Pública de Ensino do Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo único. O Programa tem os seguintes objetivos:

I - Instalação, gestão e manutenção de soluções educativas mediadas por computadores, incluindo programas e conteúdos adequados conectados à internet.

II – familiarizar os estudantes com o uso de todos os recursos da informática, incluindo o uso de programas essenciais a qualquer computador, como os do sistema operacional, processamento de textos, planilhas, gráficos, correio eletrônico e programas de navegação e busca na Internet;

III – inclusão das escolas públicas à rede mundial de computadores;

IV – oferecer aos alunos e professores alternativas de pesquisas e de acesso a outras formas de educação e cultura;

V – possibilitar a troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas da Rede Pública de Ensino;

VI – facilitar a troca de experiências entre as escolas públicas e outros organismos governamentais e não governamentais;

VII – participação de alunos e professores em videoconferências ou outros eventos veiculados na Internet.

Art. 2º Os recursos para a implementação do Programa instituído nesta lei são os previstos pelo § 2º do Art. 5º da Lei nº 9.998 de 2000 originários do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Art. 3º Os diferentes sistemas de ensino deverão assegurar condições de espaço físico, mobiliário adequado e demais condições necessárias

para o uso da informática na educação, como contrapartida aos recursos previstos no art. 2º .

Parágrafo único. Na destinação de espaço, mobiliário e outras condições serão assegurados o acesso e a utilização dos equipamentos por portadores de necessidades especiais.

Art. 4º As soluções educativas contempladas por este programa serão coordenadas por professores com capacitação específica para realizar a mediação pedagógica entre as tecnologias de informação e o processo educativo.

§ 1º O Poder Público assegurará capacitação pedagógica específica a todos os professores das diversas redes públicas de ensino para o trabalho educativo com o uso de tecnologias de informação.

§ 2º As soluções educativas de que trata este artigo contarão com o apoio de profissionais capacitados das carreiras de assistência à educação a prestar toda a assistência técnica necessária ao e à manutenção adequados dos equipamentos destinados

Art. 5º As escolas de que trata esta Lei utilizarão, preferencialmente, em seus sistemas e equipamentos de informática, programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição.

§ 1º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais ao seu código fonte, permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.

§ 2º Para fins de caracterização do programa aberto, o código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão digital vem a ser um aspecto essencial da inclusão social. Os que não usam a Rede Mundial de Computadores estão excluídos da cultura contemporânea. Não têm acesso à diversidade e quantidade de informações sobre praticamente todos os assuntos disponíveis na rede.

Essa nova forma de relacionamento do homem com a informação e dos homens entre si representa uma das mais relevantes transformações do mundo atual. Consiste em uma verdadeira revolução com implicações ainda pouco percebidas, porém importantíssimas, no processo civilizatório.

Por tais razões, o desconhecimento de procedimentos corriqueiros no uso de computadores e, especialmente, aqueles voltados para o acesso à *Internet* tem sido comparado com o analfabetismo. Cunhou-se o termo “analfabetismo digital” para expressar essa analogia. As pessoas que desconhecem como usar computadores não são muito daquelas que não sabem utilizar o lápis e os livros. Mesmo porque como o lápis, o computador é instrumento para escrever e, como o livro, é fonte de leitura, informação e cultura.

Sensível a tal situação o governo federal criou o Fust - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação. Criado pela Lei nº 9.998 de 2000 o fundo prevê o efetivo apoio à educação. O § 2º do Art. 5º dessa lei faz evidente esse objetivo:

“ § 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para estabelecimentos públicos de ensino.”

Entretanto, tais recursos, orçados em cerca de cinco milhões anuais, não estão sendo encaminhados para a inclusão digital, por meio da educação. Passam a integrar o superávit primário.

É, portanto, levando em conta a relevância da inclusão digital para o futuro do Brasil e a existência de recursos financeiros previstos em lei destinados especificamente a este fim, que apresentamos a presente proposição.

Estamos certos de que, por sua oportunidade e interesse social, contará com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007.

Deputado IZALCI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
